



Marcela Navega Gomes Reis <marcela.reis@defensoria.rj.def.br>

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - 900032025 - 927919

2 mensagens

Gabba Distribuidora <distribuidoragabba@gmail.com>

Para: "nulic@defensoria.rj.def.br" <nulic@defensoria.rj.def.br>, "cl@defensoria.rj.def.br" <cl@defensoria.rj.def.br>

17 de junho de 2025 às 13:12

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **GABBA DISTRIBUIDORA**, inscrita no CNPJ nº 59.553.839/0001-08, com sede na Rua Alecrim, nº 729, sala 101, Vila Kosmos, CEP 21220-050, representada pela Sra. **ISABELLA MARTINS DE ARAÚJO PAES**, titular do RG nº 088777107 – DETRAN/RJ e do CPF nº 012.334.967-27, vem, por meio deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão em epígrafe, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto em lei, apresentamos a impugnação aos requisitos do edital, pelas razões a seguir, requerendo, para tanto, sua apreciação, julgamento e admissão, sendo essa a única medida justa ao caso, para o qual se aguarda o deferimento e posterior retificação.

1. DOS FATOS

A presente impugnação pretende afastar, do presente procedimento licitatório, exigência feita em extração ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com o intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **busca pela contratação mais vantajosa**.

O instrumento convocatório traz cláusulas que comprometem a disputa. A Administração fica inviabilizada de analisar oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

Após análise do edital, verificou-se que a exigência do **Selo ABIC** merece urgente reparo por parte da autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Verifica-se que, no edital, foi inserida exigência limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações, direcionando o produto a algumas marcas específicas, porém deixando diversas outras — que atendem às especificações quanto à qualidade — fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado.

Ocorre que a adesão à ABIC é voluntária, uma vez que a **Portaria nº 570, do Ministério da Agricultura**, determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro, padrão este que pode ser comprovado por laudos laboratoriais.

PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>

2. DOS FUNDAMENTOS

A exigência de comprovação de pureza e/ou qualidade do produto apenas por meio da **Certificação ABIC** limita a oferta e restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade, cuja comprovação ocorre por laudos laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

A certificação da ABIC, requerida no edital, é feita por instituição privada, cuja adesão não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo brasileiro. Portanto, **não pode ser exigida em editais de forma a limitar a participação e oferta de produtos** que atendem integralmente às especificações.

As exigências de certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém não devem afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:

- As certificações não são obrigatorias pela legislação brasileira;
- A comprovação das exigências de qualidade e pureza pode ocorrer por **laudos laboratoriais**.

Exigir o selo ABIC dos licitantes **afasta proposta mais vantajosa** para a aquisição do produto.

A exigência final compromete a legalidade do certame, visto que a **certificação da ABIC** é privada e não é determinada por legislação vigente. Trata-se de órgão de controle privado, o qual **não vincula nenhum fabricante ou marca à obrigatoriedade do certificado** para comercialização do produto.

As comprovações quanto à qualidade e pureza do café devem sempre ser precedidas de “e/ou” (Certificado ABIC e/ou laudos laboratoriais), permitindo que marcas não filiadas à ABIC possam apresentar seus produtos acompanhados de laudos laboratoriais emitidos por laboratórios certificados, **sem a exigência exclusiva de certificação ABIC**.

O entendimento do **Tribunal de Contas da União** é claro no sentido de **coibir a exigência do referido selo**, por se tratar de uma associação privada:

Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:

“[...] O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão.”

Acórdão nº 1354/2010 – 1ª Câmara, TC-022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010:

“[...] Deve ser permitido a todos os licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação.”

Acórdão nº 2019/2010 – Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010:

“[...] A comprovação da qualidade do café [...] pode ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/ANVISA [...]”

Fica, portanto, **evidente que a exigência de credenciamento à ABIC e o respectivo Certificado de Pureza e Qualidade ferem os princípios da legalidade e da isonomia**, comprometendo diretamente a proposta mais vantajosa e a ampla concorrência.

Ressaltamos ainda que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, conforme a **Instrução Normativa nº 16, de 24/05/2010**, do MAPA.

Outro ponto a destacar é que a classificação solicitada:

Sabendo que o café é classificado da seguinte maneira:

Nota até 4,4 – NÃO ACEITÁVEL

De 4,5 a 4,9 – CAFÉ TRADICIONAL

De 5,0 a 5,9 – CAFÉ EXTRA FORTE

De 6,0 a 6,9 – CAFÉ SUPERIOR

Acima de 7,5 – CAFÉ GOURMET

Se está sendo solicitado um café **GOURMET**, por que a avaliação sensorial deve ser acima de 9? Esta classificação já entraria em outra categoria: **Café Especial**
Portanto deve ser adequada a descrição do objeto.

De maneira análoga, café tradicional é acima de 4,5 e não acima de 5,9, ou seja, deve ser adequado o que está sendo solicitado, visto que acima de 5,9 é café **SUPERIOR**, o que não é indicado na descrição do objeto.

3. DA LEGISLAÇÃO

Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei de Licitações, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência de **certificado ABIC como condição exclusiva** de comprovação de qualidade/pureza é **totalmente ilegal**, ferindo os princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade no processo licitatório, além de direcionar a aquisição, limitando o número de participantes no certame.

A Carta Magna, em seu art. 37, inc. XXI, determina que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam **reduzidos ao mínimo necessário**, conforme já registrado por autores como **José Cretella Júnior e Marçal Justen Filho**.

A **Lei nº 10.520/2002**, em seu art. 3º, inciso II, veda a definição de objeto com especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição.

O **Decreto nº 3.555/2000**, que regulamenta o pregão, em seu art. 4º, reforça que a licitação deve observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**.

Como bem destaca **Hely Lopes Meirelles**:

“Na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a **retificação do edital**, nos seguintes termos:

1. Que seja corrigida a redação do item que exige o **Certificado ABIC**, prevendo a possibilidade de comprovação da qualidade do produto por meio de **Certificado ABIC e/ou laudos laboratoriais**, emitidos conforme as resoluções citadas nesta impugnação, por laboratórios acreditados pelo MAPA;
2. Que seja **excluída a exigência do Certificado ABIC como requisito exclusivo**, permitindo que a qualidade do produto seja comprovada por laudos laboratoriais emitidos por instituições credenciadas pelo Ministério da

Agricultura, de forma a **evitar direcionamento**, garantir a legalidade, ampliar a concorrência e obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

3. Adequação da descrição do objeto de maneira correta a nota de avaliação solicitada.
Nestes termos,

Pede deferimento.

--



nulic@defensoria.rj.def.br <nulic@defensoria.rj.def.br>
Para: Gabba Distribuidora <distribuidoragabba@gmail.com>
Cc: "cl@defensoria.rj.def.br" <cl@defensoria.rj.def.br>

17 de junho de 2025 às 13:22

Boa tarde, Prezado Gabriel.

Acusamos o recebimento. Em breve, retornaremos.

Cordialmente,

MARCELA NAVEGA GOMES REIS

Servidor(a) Público(a)

E-mail: marcela.reis@defensoria.rj.def.br



[Texto das mensagens anteriores oculto]